

OS CONFLITOS SOCIAIS E MEDIAÇÃO NA MODERNIDADE: E A COMPREENSÃO DOS ATORES SOCIAIS ENVOLVIDOS

SOCIAL CONFLICTS AND MEDIATION IN MODERNITY: AND THE UNDERSTANDING OF SOCIAL ACTORS INVOLVED

Janete Rosa Martins¹

RESUMO: O presente artigo visa discutir sobre os conflitos sociais e mediação na modernidade e a sua compreensão dos atores sociais envolvidos. Mas para que isso ocorra, cabe destacar a teoria de justiça que vá além da distribuição de direitos e bens, e, examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural. Inclusive cabe a consideração em que medida tal padrão impede a paridade de participação na vida social. O método utilizado é o hipotético dedutivo, pesquisas indiretas na legislação, doutrina e periódicos. A compreensão dos atores sociais envolvidos em conflitos passa pela mediação como meio de tratamento de conflitos.

Palavras-chave: Atores. Compreensão. Conflitos sociais. Mediação.

ABSTRACT: This article aims to discuss social conflicts and mediation in modernity and its understanding of the social actors involved in mediation. But for this to happen, it is worth highlighting a theory of justice that goes beyond the distribution of rights and assets and examines the institutionalized patterns of cultural valuation. It is even necessary to consider to what extent such a pattern impedes parity of participation in social life. The method used is the hypothetical, through research in legislation, doctrine and periodicals. The understanding of the social actors involved in conflicts passes through mediation as a means of dealing with conflicts.

Keywords: Actors. Understanding. Social conflicts. Mediation

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a globalização houve um aumento de nichos da desigualdade social em países em desenvolvimento, como o Brasil. Mas, por outro lado, percebe-se uma grande diferença de status jurídico, nacionalidade, racial, social, histórica, socioeconômicas, escolaridade e tantas outras que levam a conflitos sociais. É nesse estágio que entra o direito, que visa à regulamentação social e à emancipação social; passaram a ser objeto da regulamentação jurídica no Estado liberal. Para

¹ Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC – Santa Cruz do Sul/RS e Especialista em Direito Público e Bacharel em Direito pela UNIJUI – Ijuí/RS, Professora da Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito, Editora da Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Pertencente ao Grupo de pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, vinculado a Linha de Pesquisa II – Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos, pesquisadora em Mediação URI – Universidade regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – campus de Santo Ângelo/RS. Orcid –<https://orcid.org/0000-0002-8014-8237>. E- mail: janete@san.uri.br.

Santos (2003, p.2) afirma que “[...] a emancipação social passou a ser o nome de regulamentação social no processo de autorevisão ou de autotransformação”.

O que se discute também é a reforma do Poder Judiciário, que não dá conta de suas atividades, nem passando a ser um meio de emancipação social, nem realmente realizando à efetivação dos direitos de forma socialmente legitimada. Mas para que isso aconteça, a proposição de Estado Democrático de Direito precisa tornar-se, de fato, uma instituição efetivamente condizente com a sua denominação, de forma a restabelecer laços em meio aos tensionamentos próprios da sociedade de circulação de mercadorias e de um imaginário expandido de consumo. Nesse sentido questiona-se de que maneira a mediação atuará nos conflitos na modernidade?

Um dos aspectos distintivos em face dos conflitos sociais na modernidade consiste na insistência em estabelecer parâmetros de igualdade e liberdade, bem como o amparo dos direitos a partir da dimensão da individualidade, “A análise da modernidade possibilita uma compreensão mais clara da ideia de sujeito. A partir da noção de universalidade, foi desenvolvida, na modernidade, uma concepção do sujeito como aquele/a que detém direitos universais. O universalismo está fundado em dois princípios básicos: a razão que conduz a racionalidade científica e o reconhecimento dos direitos individuais. Além dos princípios citados, na modernidade observa-se a separação entre a subjetividade e o mundo objetivo” (MARTINS, 2011, p. 735).

Boaventura de Sousa Santos (1988) afirma que o direito não é emancipatório; emancipatórios são os movimentos sociais que visam ultrapassar a linha abissal da diferença. Portanto, o direito tem a função de regulamentar leis para que os movimentos possam levar em frente as suas lutas com a legalidade e legitimidade que os mesmos precisam.

1 FORMAS HISTÓRICAS DAS DESIGUALDADES E OS CONFLITOS SOCIAIS

A questão a ser discutida nesse item refere-se às formas sociais de desigualdades e os conflitos sociais. Para tanto, cabe enfatizar na abordagem da conflitualidade a sua longa presença na modernidade, a contragosto de tantos propósitos para abolir esta face das relações sociais. Essa conflitualidade se manifesta inclusive sempre que setores sociais visam à construção de espaços públicos para interagir, no sentido de garantir a sua identidade naquele propósito, estabelecido como movimento social de igualdade.

No início do Século XXI, a questão das conflitualidades, das formas de violência, das metamorfoses do crime, da crise das instituições de controle social e dos conflitos sociais; configura-se pela emergência de novas modalidades de ação coletiva, com lutas sociais protagonizadas por outros agentes sociais e diferentes pautas de reivindicações (CATTANI, MOTA, 2005, p. 17).

A realidade aponta para processos contínuos de reformulação de direitos ou de sua expansão com lutas por diferentes direitos individuais. Nesse sentido, são os direitos que fornecem tanto o conteúdo, como os limites da igualdade. Entretanto, Fraser (2007) trabalha com a questão social, não como analogia como status social, em que afirma que o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social. Assim, pretende-se reparar a injustiça; mas para que isso aconteça é necessária uma política que vise recuperar o sujeito para que possa fazer parte da sociedade. E continua a expressar que:

Essa é a perspectiva tanto de Charles Taylor quanto de Axel Honneth, os dois teóricos contemporâneos mais proeminentes do reconhecimento. Para ambos, ser reconhecido por um outro sujeito é uma condição necessária para a formação de uma subjetividade integral e não distorcida. Negar a alguém o reconhecimento é privá-la(o) dos pré-requisitos fundamentais para o pleno desenvolvimento humano (FRASER, 2007, p. 111)

Diante disso, o reconhecimento se dá por meio de movimentos sociais; ou seja, as instituições que lutam por seus direitos dentro do espaço público, visando às garantias do sujeito. A justiça é a maneira de pensar com o outro, não é uma virtude pessoal, mas a maneira como se organiza as relações humana de forma igualitária, preservando o direito do indivíduo.

Na lógica da modernidade salienta-se que, devido a inexoráveis diferenciações em diversos níveis da vida social os cidadãos não são iguais efetivamente. Em outros termos, existe igualmente uma distinção em afirmar a igualdade na legislação e a efetivação desta nas relações sociais. Logo, o conflito possui um aspecto positivo, não podendo ser visto apenas como uma patologia social, pois enquanto meio de interação humana, é inevitável e salutar, pressupondo também vitalidade, uma vez que impede a estagnação do indivíduo e possibilita a evolução da sociedade (SPENGLER, 2010, p. 245-246).

A esse respeito, concedeu-se ao Estado o poder para suprimir o combate violento, substituindo-o pela competição regulada pelo Direito. O Estado, por sua vez, toma para si o monopólio da violência legítima, atribuindo ao Sistema Judiciário o direito exclusivo de decidir os conflitos sociais, com base em códigos preestabelecidos e preferencialmente a partir de meios reconciliatórios, no intuito de preservar a ordem e a segurança do grupo, bem como afastar a possibilidade da vingança privada e a propagação da violência (SPENGLER, 2010, p. 280-281).

Para que se façam valer iniciativas que conduzam a queda da dramática desigualdade há quem proponha tratar de forma desigual os desiguais. Portanto, não basta um propósito de que os cidadãos sejam tratados de forma igualitária. Diante dessas afirmativas, Pierucci explica que,

A certeza de que os seres humanos não são iguais porque não nascem iguais e portanto, não podem ser tratados como iguais, quem primeiro a professou e apregoou nos tempos modernos foi a direita. Para ser histórico graficamente

mais exato, foi a ultradireita do final do século XVIII e primeiras décadas do XIX, aliás a primeira direita a surgir na história, em reação a Revolução Francesa, ao ideal republicano de igualdade e fraternidade e a tudo de universalismo e igualitarismo havia no movimento das ideias filosóficas do século XVIII (2000, p. 19).

Essa afirmativa do autor leva a refletir sobre as formas racistas e discriminatórias ainda presentes, como no preconceito de classe ou de gênero; e, nessa linha abissal, verifica-se que “o racismo não é primeira rejeição da diferença, mas obsessão com a diferença” (Pierucci, 2000, p.19). Isso leva a pensar que, apesar de todos os movimentos existentes como forma de combate ao racismo, ainda se é alvo dessas atrocidades.

Mas, segundo Touraine (2007a, p. 123), “só nos tornamos plenamente sujeitos quando aceitamos como nosso ideal de reconhecer-nos [...] como seres individuados, que defendem e constroem sua singularidade”. Nessa perspectiva de situações sociais como indivíduos, se precisa atuar como sujeitos e isso, muitas vezes, ocorre com sacrifícios para derrotar as forças que predominam nas relações sociais. De modo um pouco diversa é a compreensão de um sujeito singular, conforme expressa Touraine (2002, p. 232)

Não deve ser concebido como um meio de reunificar os elementos fragmentados da modernidade: a vida, a nação, o consumo e a empresa; mas é ele que os religa entre si, tecendo de um a outro uma malha cerrada de relações de complementaridade e de oposição [...] o sujeito não é de forma alguma um indivíduo fechado sobre si mesmo, mas completa: um esforço para unir desejos, afetos e as necessidades pessoais à consciência de pertencer [...].

Diante disso, verifica-se que as diferenças são enormes quando se trata de conflitos e suas relações conflitivas, ao que Pierucci (2000, 101) salienta “o paulista é visivelmente diferente do nordestino. Porquanto, o branco é visivelmente, sensivelmente, diferente do negro. Porquanto, o homem é visivelmente, sensivelmente, evidentemente diferente da mulher”. E ainda afirma, “o lado da igualdade é o lado que reúne todos os partidários da esquerda [...] ser da esquerda é ter aderido ao valor da igualdade”.

Entretanto, para Pizzio e Veronese (2008, 61) “O paradigma da modernidade almejava um desenvolvimento harmonioso entre os dois pilares (regulação e emancipação) e pretendia ainda que esse desenvolvimento traduzisse na completa racionalização da vida coletiva e individual”. Essa vinculação entre os pilares e a práxis social iria garantir o partilhamento de valores sociais que formam a base da integração social e a cultura de convivência em meio às desigualdades explícitas. Segundo Ruscheinsky (2010, 240), “a partir dos atores sociais e da formulação socioespacial, emerge uma dimensão que leva a considerar o espaço como parte importante dos conflitos [...] e do processo de significação”. Ou seja, é a partir dos conflitos como as questões ambientais, os direitos dos povos indígenas e do negro e todas as demais formas

demonstração em prol de direitos, que como diz Boaventura de Sousa Santos que emerge a sociologia das ausências. Esta se constitui em um procedimento investigativo que intenta demonstrar que aquilo que parece não existir teve essa invisibilidade ativamente produzida por relações sociais injustas e predatórias e, parafraseando Pizzio e Veronese (2008, 63), como em relação ao que existe e é considerado como válido. O seu objetivo é transformar objetos não credíveis em credíveis e, com base nisso, transformar ausências em presenças.

Em contraponto, Henriques (2000, p.141) salienta que o diagnóstico básico referente à estrutura da pobreza é o de que o Brasil, no limiar do século XXI, não é um país pobre, mas um país extremamente injusto e desigual, com muitos pobres. A desigualdade encontra-se na origem da pobreza, e combatê-la torna-se um imperativo.

Importa muito, ainda, mencionar que pobreza não é manifestação natural da condição humana; ela é gerada no seio das relações capitalistas, que convivem de forma inerte com a acumulação e a miséria. A pobreza não é somente a falta de bens materiais, por exemplo, ocorre também pela falta e carência de direito, como a falta de emprego bem como os demais direitos sociais como; direito à saúde, educação, moradia, lazer, alimentação, previdência, dignidade humana. Essas circunstâncias exigem a intervenção do Estado de direito, para que possa aventar a meta de propiciar aos seus cidadãos a garantia da proteção social.

Ao analisar as transformações do mercado de trabalho e as dificuldades de recolocação profissional e inserção profissional, Paugam (2003) concluiu que as situações de pobreza vinculadas a esse processo de exclusão do mercado de trabalho contribuíram para a geração do conceito de desqualificação social. E acrescenta ainda, falar em diversidade de status, onde “os sentimentos subjetivos acerca da própria situação que esses indivíduos experimentam no decorrer de diversas experiências sociais, e, enfim, as relações sociais que mantêm entre si e com o outro” (2003, p.48). Nessa mesma linha de pensamento Ruscheinsky (2010, p. 424) expressa que a lógica, social que sustenta a cultura de consumo relega a terça parte da América Latina, que vive abaixo da linha de pobreza e permite que outro tanto sobreviva no horizonte de satisfação de necessidades básicas. A lógica capitalista requer a sobreposição da ideia da abundância sem igual e, ao mesmo tempo, a destruição permanentemente de bens para criar escassez.

Como se pode notar, as questões sociais referentes à inclusão, dentro do contexto social, político e jurídico, exigem da luta uma permanente e incessante aspiração pela satisfação das necessidades básicas, para que com isso se alcance o mínimo para a cidadania. Isso envolve as lutas sociais referentes às mulheres, meio ambiente, indígenas, terras, moradia e tantas outras formas de estabelecer uma relação de afastamento da divisão abissal da pobreza.

Com relação à exclusão, Martins afirma (1997, p. 14) que não existe exclusão: existe contradição, existem vítimas de processos sociais, políticos e econômicos excludentes; existe o

conflito pelo qual a vítima dos processos excludentes proclama seu inconformismo, seu mal-estar, sua revolta, sua esperança, sua força reivindicativa e sua reivindicação corrosiva”. Vigora, ao mesmo tempo, um enorme abismo entre esperanças e experiência na sociedade hodierna sob a lógica da “sociedade insatisfeita” onde as ordens sociais e as pessoas se tornam contingentes. “As esperanças estão impregnadas de contingência, mas o que experimentamos são os difíceis fatos da vida, a limitação factual de nossas possibilidades. A discrepância entre esperança e experiência é motivo de constante insatisfação e descontentamento”. (HELLER & FEHÉR, 1998, p.36).

E o capitalismo dos dias de hoje tem soluções econômicas “para os problemas sociais que tornam dispensável transformar estes problemas em questões políticas e históricas” (Martins, 1997, p. 14). Com relação à modernização, verifica-se que os próprios atores sociais em tensão estão atribulados com um modelo alternativo de tratar seus conflitos, de forma que a mesma seja de inclusão social. Mas o que se percebe e o que Martins explica de modo sintético nesta perspectiva é que “Os movimentos sociais existem enquanto existe uma causa não resolvida. Se o problema se resolve, acaba o movimento. Se ele não se resolve, a tendência é a de que o movimento se institucionalize, se transforme numa organização, como é o caso do MST” (1997, p.114).

Rego (2008) afirma que a cidadania se constitui em um arcabouço de direitos, prerrogativas e deveres, que configura um sistema de reciprocidades determinantes da natureza das relações entre os indivíduos entre si e com o Estado.

E, dentro dessa perspectiva, segundo Rego (2008, p.150), “a cidadania configurou-se concretamente em condição de igualdade de direitos civis, políticos e sociedade”. Isso faz com que os conflitos sociais no Estado liberal tendam a aumentar, mas “a Cooperação democrática não significa, de modo algum, a eliminação do conflito social, mas possibilidades reais de alargamento da base de legitimação desse próprio conflito” (Rego, 2008, p. 150).

Diante do exposto, afirma-se que o conflito social se situa na base, para conjeturar novas perspectivas de intersubjetividade e racionalidade através das formas de desigualdades sociais.

2 OS ATORES ENVOLVIDOS NOS CONFLITOS E AS ALTERNATIVAS DE INTERLOCUÇÃO

Para que se forjem mecanismos e ocorram as alternativas de tratamento de conflitos, há que reconhecer a vigência de paradoxos e que a realidade não se move de forma linear. Conforme Santos (2003, p. 56), “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí uma compreensão de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimento ou

reproduza as desigualdades”.

Diante disso, surgiu o impulso para a efetivação da justiça no âmbito social através das ações afirmativas, como políticas públicas de inclusão social, com a finalidade de reduzir as desigualdades sociais e raciais. Formalmente, pode-se incluir, como ações afirmativas de tratamento de conflitos, a mediação civil referente às questões de afetividade e relações interpessoais, bem como a mediação penal (conhecida como justiça restaurativa), no sentido de tratar conflitos referentes a questões penais como calúnia, difamação, rixa, ameaça. Essas novas ações afirmativas de tratamento de conflitos visam a sua implementação, no sentido de que os atores envolvidos em atritos possam ser tocados pela solidariedade, igualdade e justiça.

Destá forma, parece desmitificar a liquefação dos laços interpessoais nas circunstâncias e relacionamentos sob a lógica da conflitualidade. Existem divergências de interpretação do movimento histórico. As perspectivas da sociologia do Campo Jurídico de Bourdieu permitem se reconhecer, entre outras emergências, “fragilizações na capacidade de instâncias judiciais efetivarem tutelas sustentadas no princípio da solidariedade social. Tais fragilizações criam perversas armadilhas, dentre as quais uma cruel compaixão, que transmuta direito em caridade” (BAPTISTA et al, 2016, p. 14).

Importante salientar que da ação política também se espera que disponibilize mecanismos e se procure a resolução não violenta dos conflitos, pois a identificação de alternativas para satisfazer às necessidades humanas mínimas; constitui-se em um instrumento de tratamento de conflito sem violência, incentivando o restabelecimento das relações entre os indivíduos. A partir disso, percebe-se a emergência da efetivação das práticas restaurativas, que possam romper com os paradoxos punitivos que estão estereotipados pela norma, quando esta, por sua vez, torna-se símbolo de retribuição presente no processo de conversações entre indivíduos num mesmo espaço social.

A identificação de alternativas para atender demandas intersubjetivas constitui-se em um instrumento de tratamento sem violência, incentivando o restabelecimento das relações entre os indivíduos, de forma a interromper as cadeias de reverberação de violência. Neste contexto, Therborn, Göran (2010, p. 154) afirma que “o estiramento da distância social entre os mais pobres e os mais ricos diminui a coesão social, o que, por sua vez, gera mais problemas - tais como crime e violência - e menos recursos para lidar com outros problemas coletivos, da identidade nacional à mudança climática”.

Mas a efetivação dessas novas ações afirmativas de tratamento de conflitos, presentes na Constituição de 1988, representa um divisor de águas no Estado Democrático de Direito, no sentido de que trabalha com a promoção do bem-estar de todos os cidadãos, acima dos preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade à condição de objetivo fundamental da república

brasileira. Além, é claro, de amparar a todos os movimentos sociais que buscam a igualdade de direito e, como salienta Hanna Arendt, “direito a ter direitos”, vedando assim, dessa forma, as diferenças entre homens e mulheres.

O debate público das ações afirmativas tem ensejado, de um lado, aqueles que argumentam constituírem elas uma violação de direitos, e, de outro lado, os que advogam serem elas uma possibilidade jurídica ou mesmo um direito. A respeito, note-se que o anteprojeto de Convenção Interamericana contra o Racismo e toda forma de Discriminação e Intolerância, proposto pelo Brasil no âmbito da OEA, estabelece o direito à discriminação positiva, bem como o dever dos Estados de adotar medidas ou políticas públicas de ação afirmativa e de estimular a sua adoção no âmbito privado (CITADINO, 2008, p. 894).

Nesse sentido, a urgência de se realizar um debate consistente a respeito das ações afirmativas dentro do espaço público poderá contribuir para o significado de trabalhar um aperfeiçoamento e interpretação. Isso, de forma que as mesmas passem a ser usadas de forma efetiva e urgente para os atores que estão em situações conflitivas em suas relações pessoais.

Parafraseando Hanna Arendt, a vida familiar pode oferecer somente o prolongamento ou a multiplicação de cada indivíduo, com os seus respectivos aspectos e perspectivas. O fato de intercalar o pensamento de Habermas com uma teoria “sociológica da ação” é reconhecer que o ponto basilar é admitir que a coordenação da ação se dê através da intercompreensão pela linguagem e para o agir comunicativo se requer apenas as ações de fala, às quais o locutor associou pretensões criticáveis à validade.

É dentro dessa fundamentação acima exposta que se estruturam os atores envolvidos nos conflitos e as formas alternativas de tratamento. É uma abordagem de comunicação reconhecida internacionalmente que vem revolucionando as relações interpessoais e a gestão institucional, propiciando um diálogo efetivo e sustentável entre os povos e os indivíduos em conflito, que tem como objetivo criar alternativas a partir de diálogo sobre as diferenças.

Em seu lugar, surge um enfoque filosófico distinto, em que a questão não é mais a coincidência entre direito à proteção social e direito à cidadania, mas sobre a relação que deve existir entre benefícios sociais e responsabilidades cívicas. [...] O direito é, agora, condicionado. Logo, não se trata mais de um direito de cidadania, fundado na incondicionalidade. (Lavinias, 2000,p.02).

Para que isso ocorra, se exige a utilização da efetivação das ações afirmativas em tratamento de conflitos, iniciar a percorrer a longa estrada apontada por Lavinias (2000, p. 3), salientando programas compensatórios voltados para o combate à fome e à desnutrição, que estão na iminência de tornar-se uma tradição no Brasil. O mercado de trabalho e o perfil do sistema de proteção social são dois atores explicativos do maior ou menor grau de vulnerabilidade social, estando, portanto, diretamente relacionados aos níveis de pobreza e desigualdades que são observadas na sociedade como um todo. Segundo Ruscheinsky (2008, p, 50) “A encruzilhada em que se situam as desigualdades e os direitos está desenhada por inúmeras incertezas e nelas

mergulham as mudanças em curso no Brasil, bem como fazem vir à tona dilemas sobre a expansão, a efetivação e o futuro dos direitos”. E continua,

[...] persistência das desigualdades, como continuidade e descontinuidade dos direitos e da distribuição de renda, pode ser atestada, de um lado, a partir do significado do leque de direitos inscritos na constituição de 1988, de outro lado pela trajetória da economia, com renda concentrada e ainda financiamentos frágeis para o montante das políticas públicas universalizantes. [...] A reflexão sobre as desigualdades é preocupação com a aquisição e a manutenção do poder pelos governantes e/ou elites ou a geração de poder (e de suas lacunas) pelos governados, entendido como a aptidão para agir em conjunto, em formas de associação que gera o poder e os direitos. A persistência de desigualdades consiste na permanência da antessala de direitos, por mais que estes estejam afirmados formalmente. A questão fundamental consiste em compreender que a emergência de direitos eleva o ordenamento político da sociedade, gera um conjunto de contratos sociais e o requisito de obedecer a lei, ampliando o requisito da legitimidade e poder. (2008, p. 51)

A Constituição Federal de 1988, tem como princípio fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, mediante a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (artigo 3º, I, III e IV). Destaca, ainda, para a mulher e para as pessoas com deficiência, a possibilidade de adoção de ações afirmativas. Nesse sentido, se destaca o artigo 7º, inciso XX, que trata da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, bem como o artigo 37, VII, que determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência. Então, a mediação entra como uma alternativa de tratamento de conflitos referente a esses movimentos sociais pela construção da igualmente e inclusão social no Estado Democrático de Direito.

3 OS TEMPOS DA MEDIAÇÃO E O ARRANJO DOS ATORES SOCIAIS

Para falar dos tempos (des) contínuos da mediação e da jurisdição pode-se apresentar algumas ponderações sobre atores sociais, cujas redes de ações cada vez mais estão imbricadas umas nas outras. O tempo, como processo, parece constituir elemento importante na coordenação e integração das relações sociais atuais, visto que o número de atividades a serem sincronizadas na modernidade é maior e em redes cada vez mais complexas.

Neste sentido, pode-se afirmar uma relação dialética entre as relações sociais como formas de interação, consideradas em termos gerais, e a noção de sujeito, a partir do processo concreto de individuação. Igualmente, afirma-se a mudança de ênfase na análise: de características pautadas numa visão econômica para uma referência alicerçada na dimensão cultural, ou uma sociedade em rede. Para a presente tese, importa um realce à política institucional e que implica em acolhimento de demandas. Por causa da maior dependência das

medidas temporais, ocorre uma ênfase excessiva na temporalidade e a sensação que se tem é de

escassez do tempo.

Para Touraine, não vivemos o fim da modernidade, mas uma nova fase da modernidade, marcada pela presença, cada vez mais acentuada, do sujeito. A afirmação da liberdade de escolha é essencial na nova modernidade. Assim, a modernidade não existe sem o sujeito e o indivíduo não existe sem a referência à modernidade. (MARTINS, 2011, p. 734).

De acordo com Collins (2004) o cotidiano encontra-se apinhado de interações sociais que de alguma forma fundam rituais. Neste interim, se movem emoções, ou mutuamente focadas que produzem uma realidade compartilhada, ou também leituras díspares de responsabilidades que suscitam conflitos. Na primeira perspectiva, os sujeitos envolvidos experimentam uma efervescência de comoção que gera solidariedade e símbolos de pertencimento a um determinado grupo social ou segmento de consumo. Sob esta ótica, os rituais são mecanismos tanto de nucleação e aproximação, quanto de criação de contradições sociais.

Com relação ao tempo da mediação, pode-se explicar de que forma ocorre a sessão: a parte envolvida no conflito procura um advogado que a escuta. Elabora uma petição inicial e de posse da documentação e inicial, protocola no setor de informações do Fórum, onde se inicia o processo. Esse processo é distribuído para a Vara que trata do conflito e chega ao gabinete do juiz para o despacho. De posse dos documentos, o juiz analisa o conflito e notifica as partes para que compareçam em dia e horário designado para tentar a primeira conciliação. Nesse dia, as partes se dirigem à Vara e aguardam a chamada para a audiência. Quando chamados, deslocam-se para a referida sala de audiência e, juntamente com os seus advogados, o Juiz da Vara pergunta se é possível mediar o conflito. Havendo concordância dos atores por intermédio de seus procuradores, fica marcada a data para a primeira sessão de mediação. Na primeira sessão, o mediador encarregado do processo conversa com as partes e seus procuradores informando sobre o que a temática do conflito, qual o seu papel de mediador e com que ponderações e argumentos poderiam chegar à deliberação de um acordo. O mediador, encarregado do processo, abre a sessão para que ocorra uma rodada de negociação, usualmente tido como apresentação de explanação de pontos de vista e justificativas entre os envolvidos.

Nessas circunstâncias, verificando que os ânimos estão ficando exaltados, a primeira sessão vai para o encerramento². Designa nova data para conversar somente com uma das partes

² Mesmo com as garantias constitucionais presentes nos princípios de acesso à jurisdição (art. 5º XXXV) e o princípio da eficiência (artigo 37), não se pode precisar um tempo exato e adequado para cada processo, pois cada caso é um caso. Como é de conhecimento notório, os processos que tramitam por anos apresentam usualmente meios recursais meramente procrastinatório, dificultando, engessando a máquina do Poder Judiciário. Entretanto, na maioria das vezes, essa lentidão beneficia apenas àquela parte que não está com a razão e que se mantém ileso durante todo o procedimento judicial, enquanto o verdadeiro detentor do bem jurídico reclamado encontra-se privado de seu exercício, posse ou reparação.

e seu procurador inicialmente. E, depois, agenda outra data para conversar com a outra parte e, seu respectivo procurador. Verificando se há interesse de ambos em chegar a um acordo, agenda nova sessão com as partes e seus procuradores para que se possa finalizar a mediação.

No dia e horário designados, os atores em negociação e seus procuradores, esses novamente se dirigem ao Fórum, apresentando-se ao mediador. Havendo a disposição aludida, firma-se o termo que é lavrado e assinado por todos da mesa de negociação. Esse termo é encaminhado ao Juiz da Vara responsável pelo conflito que homologa o mesmo. Não havendo cumprimento do termo, o mesmo se torna título ou objeto para ser executado. Essa é apenas uma das formas em que as partes levam demandas a procuradores.

4 MEDIAÇÃO E PROCESSOS: COMPREENSÃO DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS

A mediação busca sair de um discurso processual para uma compreensão intersubjetiva de fazer com que o sujeito busque a compreensão das representações sociais para a criação de um novo meio de comunicação e face das relações sociais. A partir das representações sociais os procedimentos podem levar em consideração o nível subjetivo, que permite compreender uma função importante das demandas. Por meio da compreensão se agrega ferramentas de interpretação e de construção de possíveis aproximações. Existe uma variedade de manifestações em face de insatisfações e segundo Gohn (2011, p. 335):

Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.) até as pressões indiretas. Na atualidade, os principais movimentos sociais atuam por meio de redes sociais, locais, regionais, nacionais e internacionais ou transnacionais, e utilizam-se muito dos novos meios de comunicação e informação, como a internet. Por isso, exercitam o que Habermas denominou de o agir comunicativo. A criação e o desenvolvimento de novos saberes, na atualidade, são também produtos dessa comunicabilidade.

Importante salientar que a Mediação no Brasil como um fato histórico não é algo novo; a mesma foi historicamente utilizada pelos pajés, anciãos e conselheiros como método de integração social. Recentemente, começou a ser reconhecida como meio relevante de tratamento de conflitos a partir de 2010 com a edição da Resolução 125/2010 do CNJ que a instituiu como política pública dentro das instituições do Poder Judiciário como um movimento social crescente na busca de novas formas alternativas de tratamento de controvérsias. Nessa perspectiva, a mediação ganhou terrenos antes isolados e firmou-se como um meio alternativo de tratamento de conflitos, segundo a nomenclatura norte americana de (Allternative Dispute Resolution – conhecida como ADR) em um duplo sentido, está inserida no meio social e tem ganhado espaço dentro das instituições judiciárias. Inserida nesse contexto, ela vem como uma regra que traz

uma série de desconfianças: seria a negação do direito?

Em certo sentido, a mediação pode ser vista como uma reivindicação da sociedade civil como um mecanismo de democratização. Entende-se que ela vem a contribuir como um mecanismo institucional, para a democratização do poder sobre as decisões das querelas cotidianas, porquanto as qualidades dos cidadãos venham a assumir significados demandados.

Além do mais, ao considerar a mediação como reclamo de organizações da sociedade civil, segundo Gohn (2011) os movimentos realizam diagnósticos sobre a realidade social, constroem propostas. Atuando em redes, constroem ações coletivas que agem como resistência à exclusão e lutam pela inclusão social. Constituem e desenvolvem o chamado empowerment de atores da sociedade civil organizada, à medida que criam sujeitos sociais para essa atuação em rede pelos respectivos direitos.

Porém, esse também compreende um campo controverso na visão de Nogueira (2014, p. 457) ao afirmar que “a hiperatividade da sociedade civil ocorre mais em função da necessidade de autoexpressão, do que da disposição para organizar consensos. A “zona de ação política”, que assim desponta, é menos institucional e mais individualizada, mais flutuante e menos estruturada”. É a partir dos direitos que ocorre o resgate de um agrupamento social, capaz de adotar as suas experiências acumuladas historicamente, para a construção de políticas emancipadoras não compensatórias. Isso se faz a partir do momento de apreensão da questão social, como meio de estruturação de uma linha inclusiva e não abissal. Entretanto, algumas considerações merecem ser realizadas a respeito da dimensão cívica da cidadania como condição de inclusão ativa dos cidadãos na política “compartilhando um sistema de crenças com relação aos poderes públicos, à sociedade e ao conjunto de direitos e deveres que são atribuídos ao status de cidadão” (Zaluar, 1997, p. 5).

Pode-se citar, ainda, que a responsabilidade, as informações para a inclusão são requisitos essenciais para a compreensão de um processo de socialização dos cidadãos visando ao diálogo e à comunicação como meios iniludíveis nas relações interpessoais de tratamento de conflitos. Isso faz que o processo de mediação busque a sua efetividade, através de processos sociais. Mesmo assim é importante que se esclareça que as atividades de mediação junto aos conflitos envolvendo grupos juvenis, indivíduos e suas relações interpessoais existem para além de uma função da socialização.

Das práticas de mediação espera-se bem mais do que um trabalho profissional ou do que um intuito de integração à sociedade dos adultos ou da observância das regras do jogo. A mediação é apresentada como um instrumento de eficácia nas relações sociais e também nos movimentos que se articulam no Brasil, como forma de buscar a compreensão e estruturação intersubjetiva entres os conflitantes.

Em uma relação de desacordo seria evidente restabelecer as conceptualizações entre a falta de conhecimento e entendimento entre alguns movimentos sociais, como movimento de questões de gênero, movimento contra a homofobia e homossexualidade, movimento discriminatório contra o negro. Nessa questão de compreensão intersubjetiva dos movimentos sociais, a mediação inscreve-se como a via para a busca do entendimento e o respeito à diferença, pois só o restabelecimento do diálogo nessas situações poderá restaurar os laços quebrados entre os atores como forma de tratar os conflitos interpessoais.

5 O TEMPO DA EFETIVAÇÃO DA MEDIAÇÃO E SUA COMPREENSÃO PELOS ATORES

O Código de Processo Civil, artigo 334, em vigor a partir de 2016, traz como obrigatória a audiência de conciliação e mediação, sendo essa regra um procedimento comum; ou seja, o réu não é mais intimado para responder à acusação à qual está sendo submetido, mas a comparecer a uma audiência. Cabe ressaltar, no entanto, ou uma particularidade da mediação de conflitos ou como um padrão nacional.

O discurso dos diferentes atores sociais envolvidos – no que podemos denominar, seguindo a perspectiva de Bourdieu, - Campo da mediação de conflitos – revela certo anseio de que seja criado um procedimento padrão para todo o país, o que pode nos fazer crer que a diversidade com que a mediação tem sido aplicada decorra de atos arbitrários ou discricionários de seus operadores. (BAPTISTA et al, 2016, p. 6).

Em termos práticos, explicando de forma sucinta o tempo de realização da audiência de conciliação ou de mediação junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) em regra, a audiência deve ser sempre designada, salvo indeferimento ou determinação de emenda da inicial ou improcedência liminar. Entre a data da designação e da audiência se prevê haver um mínimo de 30 dias, enquanto que o réu precisa ser citado pelo menos 20 dias antes da realização da audiência de conciliação ou mediação. A audiência será presidida por conciliador ou mediador, e poderá ser interrompida quando a autoridade que a preside entender que tal providência é necessária, não podendo ser marcada a continuação para data superior a 2 meses da primeira sessão. Sendo o autor intimado por seu advogado, o réu, por ser sua primeira participação no processo, é intimado pessoalmente; exceções sobre a audiência de mediação estão previstas no artigo 334 § 4º. A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II – quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Importante salientar que apenas a manifestação de todos os interessados pode levar à não realização da audiência de conciliação e mediação e que, não basta apenas o interesse de uma das partes. Importante para conhecimento do procedimento da audiência de mediação salientar que cabe ao autor aceitar ou rejeitar a indicação e que não quer a audiência logo na petição inicial, enquanto o réu poderá fazê-lo em petição autônoma, desde que com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência. Além do mais pelo art. 334. § 7º a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. Isto significa dizer que atende o Código de Processo Civil e admite a realização de conciliação em mediação, por meio eletrônico por meio de lei estadual, sendo essa uma das possibilidades como a nova legislação. Para tanto, é necessária aprovação de lei para o tema em pauta.

Com referência ao § 8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Não mais se admite que uma das partes falte à audiência e justifique alegando simplesmente o desinteresse em conciliar, a parte é obrigada a comparecer sob pena de multa. Com relação ao § 9º as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte não poderá comparecer desacompanhada de advogado, de modo a garantir-se o conhecimento das implicações jurídicas de qualquer acordo a ser celebrado na audiência, bem como as consequências de não o fazer. E, ao § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A parte poderá constituir representante para a audiência de conciliação ou mediação. No entanto, é imprescindível que este tenha poderes específicos para negociar e transigir, os quais devem ser veiculados em procuração específica para a audiência.

A autocomposição, por conciliação ou mediação, será reduzida a termo e homologada³ por sentença e não se admitirão audiências designadas com prazos mínimos entre uma e outra, o que só gera insatisfação dos advogados, que sempre enfrentam grandes atrasos em sua agenda. Diante disso, percebe-se que as audiências de conciliação e mediação levam o máximo 03 meses para a sua conclusão pelo Novo Código de Processo Civil, significa dizer que se todos os atores envolvidos em conflitos podem resolver em menor tempo possível, de forma rápida e, por vezes sem desgastes para os envolvidos. Isto restabelece responsabilidades civis e restaura os elos de laços perdidos durante o desenvolvimento dos conflitos que ali se estabeleceram. Todavia, a eficiência pretendida pelas práticas sofre contestações a partir de pesquisas empíricas.

³ Explicando os demais parágrafos do artigo 334 - § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos, entre o início de uma e o início da seguinte.

Partindo do pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2009b), pode-se afirmar que a modernidade está caracterizada pela fixação de linhas de exclusão e, para tanto, utiliza o direito e a ciência, que agem demarcando, de uma perspectiva hegemônica e, de outro, as demais alternativas, por exclusão. O pensamento abissal moderno se destaca pela capacidade de produzir e radicalizar. E, partindo do pressuposto que o direito perdeu de vista, nesse processo, a tensão entre “regulação e emancipação social” a recuperação dessa vocação emancipatória implica uma revisão do direito moderno. Portanto, observa-se que o processo (caminho utilizado para a resolução conflitiva) é uma linha abissal na diversidade do tempo, por ser um mecanismo de vias demoradas e que visa a exclusão social do ator enredados no litígio.

A questão de pano de fundo diz respeito à morosidade da prestação jurisdicional, fenômeno esse que não é novo, mas resultado das sociedades industrializadas do século XX ou da massificação das relações sociais. Esse problema se traspassa para o direito processual brasileiro e torna-se algo fora do movimento de nosso tempo. No momento em que se observa a aceleração do tempo pela intensificação dos fluxos de pessoas, de bens, de informações e de redes, possui o contraponto a morosidade secular na solução dos conflitos submetidos ao Judiciário. A grande interrogação do cientista social refere-se ao fato de a morosidade atender a interesses de que setor da sociedade? Parece insuportável a pendência deste estado de incerteza e que incrementa os custos de transação, ou pode inviabilizar atividades e negócios?

A grande questão que se busca entender é sobre a efetividade do processo, além é claro do acesso à justiça e a instrumentalidade da tutela jurisdicional. Quando se observa a aceleração do tempo pela intensificação dos fluxos, há razões funcionais para a tida morosidade na solução dos conflitos submetidos ao Judiciário. Segundo dados do CNJ⁴⁵ são causas dessa demora do processo as seguintes: a) *estrutural* – falta de recursos humanos e de autonomia financeira do Judiciário; gestão ineficiente dos escassos recursos pelos tribunais, visto que realizada por magistrados, com formação exclusivamente jurídica e que não receberam qualquer treinamento para as tarefas administrativas; comodismo dos juízes, formados através de um sistema generalista e pragmático, que tem por objetivo a aprovação dos disputados concursos públicos, mas não a formação de magistrados participativos e diligentes); b) *técnica* (desprestígio das decisões de primeira instância pela ampla recorribilidade e pelo sistema rígido de preclusões do Código de Processo Civil; formalismo exagerado de algumas normas processuais e de determinados entendimentos jurisprudenciais; regulamentação ineficiente para as lides de

45. Essa pesquisa foi realizada para levantar dados sobre o tempo de demora do processo na diversidade de tempo e essa linha abissal de exclusão social. Diante disso o CNJ aponta as causas dessa morosidade processual. Pesquisa realizada pelo CNJ, *Pesquisa em números* – 2009. Brasília: 2010, p. 178. disponível em <http://www.cnj.gov.br>.

natureza coletiva, podendo gerar milhares ou mesmo milhões de demandas individuais repetitivas); c) *sócio-política* (explosão da litigiosidade após a Constituição de 1988, como resultado não apenas da intensificação dos fluxos de pessoas, bens e informações e do processo de redemocratização no Brasil, mas também pela progressiva universalização⁵ do acesso à justiça e pelo fortalecimento gradual – mas insuficiente – da assistência judiciária gratuita; existência de um Estado, que não atende de forma voluntária às pretensões dos cidadãos, ainda que sobre temas já pacificados na jurisprudência, interessando-se mais em protelar suas obrigações, o que ocasiona congestionamentos, sobretudo na Justiça Federal). Diante disso, observa-se a explosão de ações litigiosas que ingressam todos os dias nos Tribunais de Justiça. Essas questões são fenômenos sociais, econômicos e políticos que aumentam o número de ajuizamento processual ou a judicialização das relações sociais.

Por sua parte Baptista et al, (2016, p. 14) desenvolveram uma pesquisa que aborda a tensão entre perspectivas da proteção social de acordo com a via legal e práticas jurídicas potencializadoras de segregação e exclusão. “Trata-se de ponto de divergência jurisprudencial aparentemente superado (em decisão do STF em 2009) mas revelador de conteúdos argumentativos e retóricos, bem como de dinâmicas institucionais que evidenciam limites e possibilidades do Poder Judiciário em contribuir com uma cultura jurídica democrática e humano-dignificante”.

Na diversidade temporal e cultural, o legislador brasileiro já tomou algumas iniciativas diante de conflitos existentes, como mecanismos de inclusão social e diversidade de lapso temporal. Esses novos meios vêm como uma política pública de inclusão social e vem fazer com que as instâncias do Judiciário busquem formas efetivas de resolver as demandas que deste instrumento se utilizam para resolver os seus litígios.

Importante salientar, em paráfrase de Santos (2003), que o direito para ser exercido democraticamente tem de se assentar numa cultura democrática; no entanto, tais condições demonstram-se muito difíceis. Há uma distância que separa os direitos formalmente concebidos

⁵. Eis como esta ausência da dimensão universal é vista por um agente social. “Sinto afirmar que a Lei não é para todos e que não é verdade que “ninguém está acima da Lei”. A maioria dos privilegiados vive sem a Lei que legisla direito e deveres para outros. Outra maioria vive abaixo da lei, nos subterrâneos onde a Lei e o Direito quase não existem. A Lei, à luz da vida visível dos pobres e marginalizados, não existe para todos como se afirma e como vocês jovens procuradores repetem. Isto é pura retórica, imaginação do pensamento ilustrado! Na prática a **Lei e o Direito não são para todos** assim como o pão, a terra, a casa, os cuidados com a saúde não o são. Aqui a vida cotidiana, a vida real fala mais alto do que a Lei! Só ela é capaz de dissipar a força de algumas ilusões. Como falar de direito à comida e à saúde em terra de famintos? A Lei só tem pretensões de universalidade na boca dos legisladores e dos defensores da teoria do direito universal, daqueles que vivem em “berço esplendido” e podem dar-se ao luxo de desenvolver as interpretações e a jurisprudência que convém aos seus clientes e a si mesmos”. Ivone Gebara. Sobre quando legisladores fazem violência ética contra o povo. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/560248-sobre-quando-legisladores-fazem-violencia-etica-contra-o-povo>.

das práticas sociais que os violam e, de outro lado, a crescente organização por parte das vítimas, para reclamarem, individual ou coletivamente, junto aos tribunais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao Estado cabe não só resolver os litígios, mas garantir a dignidade daqueles que estão sob sua responsabilidade, em razão disto consideramos importante que as partes possam ter um convívio pacífico e harmonioso, sobretudo ao se considerar que a convivência familiar é contínua mesmo na existência de períodos de separações ou distanciamentos ao longo da vida. O judiciário, em sua forma tradicional, não tem a capacidade para concretizar essa revolução no tratamento dos conflitos, seu ambiente estressante coloca as partes em combatividade.

Importante salientar que devemos entender sobre a importância e a necessidade para entender de forma emancipadora e democrática os conflitos para poder auxiliar nos processos do conhecimento emancipatório de inclusão social. O fundamental nesses conflitos, é que por meio da mediação possibilite o diálogo e a comunicação entre os atores envolvidos, buscando a solidariedade, o entendimento, a compreensão e a dignidade humana.

Os conflitos da modernidade precisam ser compreendidos pelos atores sociais envolvidos, de forma emancipar e promover a regulamentação social de autotransformação, restabelecendo assim, os laços em meios aos tensionamentos fundado na legitimidade e legalidade, visando a garantia de igualdade. Nesse sentido, a mediação é o meio ideal para a busca de um acordo de aproximação e entendimento marcada pela reivindicação do acesso à justiça como proteção social de um acordo de via legal.

REFERENCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Editora, 1997.

BAPTISTA, Bárbara L. et al. Fronteiras entre Judicialidade e não Judicialidade: percepções e contrastes entre a mediação no Rio de Janeiro e em Buenos Aires. **Revista de Estudos e**

CATTANI, Antonio; MOTA DÍAZ, Laura (Orgs.). **Desigualdades na América Latina; novas perspectivas analíticas**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2005.

CITADINO, Gisele. Pluralismo, direito e justiça distributive: **elementos da filosofia constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008

COHN, Gabriel. O tempo e o modo: temas de dialética marxista. **Sociologia & Antropologia**, v. 6, n. 1, 2016, p. 33-60.

COLLINS, Randall. **Interaction Ritual Chains**. Princeton: University Press, 2004.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?** *Lua Nova*, São Paulo, CEDEC, nº 70, p. 101-138, 2007.

GOHN, Maria da Gloria. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação** v. 16 n. 47 p. 333- 361 maio-ago. 2011

HELLER, Agnes. **Além da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

HENRIQUES, Ricardo. Desnaturalizar a desigualdade e erradicar a pobreza: por um novo acordo social no Brasil. HENRIQUES, R. (Org.). **Desigualdade e pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2000, p 1-18

LAVINAS, Lena. **Combinando compensatório e redistributivo**: o desafio das políticas sociais no Brasil, in HENRIQUES, Ricardo (org.). **Desigualdade e pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000, p. 527-560.

MARTINS, Guilherme P. C. Touraine, Alain. Pensar outramente: o discurso interpretativo dominante. **Revista Sociedade e Estado**, v. 26, n. 3, 2011, 733-737.

MARTINS, José de S. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

NOGUEIRA, Marco A. Democracia, activismo y modernidad radicalizada en América Latina. **Polis** (Santiago), v. 13, n. 37, 2014, p. 457-472

PAUGAM, Serge. **Desqualificação social**; ensaio sobre a nova pobreza. São Paulo: EDUC/Cortez, 2003.

PIERUCCI, Antônio F. **Ciladas da Diferença**. 2. ed. São Paulo: Ed 34, 2000.

PIZZIO, Alex e VERONESE, Marília V.. Possibilidades conceituais da sociologia das ausências em contextos de desqualificação social. **Cadernos de psicologia social do trabalho**. v.II, n.I, 2008.

REGO, Walquiria L. Aspectos teóricos das políticas de cidadania: uma aproximação ao Bolsa Família. *Lua Nova*, SP, n.73, 2008, p. 147-185.

RUSCHEINSKY, A. Desigualdades, capital social e desdobramentos dos conflitos socioambientais. LOPES, José R.; MÉLO, José L. B. (Org.). **Desigualdades sociais na América Latina: outros olhares, outras perguntas**. São Leopoldo: Oikos Ed., 2010, p. 160-180.

RUSCHEINSKY, Aloisio. Desigualdades persistentes, Direitos e Democracia contemporânea. **Ciências Sociais**, Unisinos, v. 44, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal. Das linhas globais a uma ecologia de saberes. SANTOS, B. S. e MENEZES, M. P. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009b.

SANTOS, B.S. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003a.

SPENGLER, Fabiana M. Da jurisdição à mediação. **Por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Editora Unijui, 2010

THERBORN, GÖRAN. Os campos de extermínio da desigualdade. *Novos estudos - CEBRAP*, 2010, n. 87, p.145-156.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica à modernidade**. Petropolis: Editora Vozes, 2002

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma para compreender o mundo de hoje**. Petrópolis: Vozes, 2007a.

ZALUAR, Alba Exclusão e Políticas Públicas: Dilemas teóricos e **alternativas** *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Rev. bras. Ci. Soc. vol. 12 n. 35 São Paulo Feb. 1997.